



**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 11/2025**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

**AUTOR: Prefeito Municipal**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDNÁRIO**

**LEITURA DE PLENÁRIO: 05/03/2025**

**COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.**

O Projeto de lei de autoria do Executivo Municipal tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar servidor por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nos termos da Justificativa e, igualmente redação do Projeto de Lei apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, trata-se autorização para contratação de 01 (um) motorista, motorista com prazo de contratação de até 12 (doze) meses e carga horaria de 40 horas semanais.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Há que se perquirir que a Constituição Federal, estabelece que no Inciso II do Art. 37 que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*.

Igualmente a teor do inciso IX, do mesmo artigo, estabelece que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)”*



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Planalto<sup>1</sup>:

(...)

**Art. 192.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

**Art. 193.** Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I** - atender a situações de calamidade pública;
- II** - combater surtos epidêmicos;
- III** - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

**Art. 194.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos ao Município, diretamente relacionados à garantia à educação – obrigação primária do Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Em sendo assim, em se tratando de educação, é inegável o interesse público envolvido.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 011 de 18/02/2008 - [CESPRO](http://cespro.com.br) -  
Processame<https://www.santoantoniiodoplanalto.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7884&cdDiploma=200800115>nto de Dados | Portais de Legislação Inteligentes! | Santo Antônio do Planalto / RS



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Lado outro, por força do disposto no Art. 17 da LC Federal nº 101<sup>2</sup>, considerando que a contratação se dará por um período de até 12 (doze) meses, desnecessária a apresentação de impacto orçamentário/financeiro.

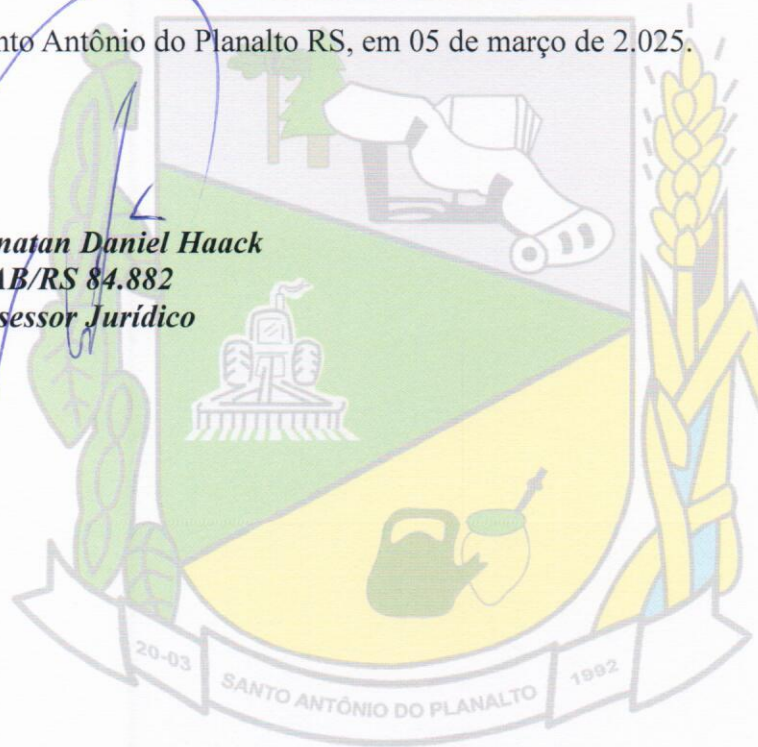
Assim, o Juízo de necessidade temporária cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à avaliação dos integrantes desta colenda Casa.

**Diante do exposto**, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, uma vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 05 de março de 2.025.

*Jonatan Daniel Haack*  
*OAB/RS 84.882*  
*Assessor Jurídico*



<sup>2</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)